

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016, do Senador Paulo Rocha, que *acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 237, de 2016, de autoria do Senador Paulo Rocha, que pretende acrescentar o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de exploração de trabalho infantil.

Em síntese, a proposição legislativa em exame propõe as seguintes medidas: a) tipifica a conduta de “*explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico*”, com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa; b) estabelece que não constitui atividade com fim econômico aquela prestada em âmbito familiar, de auxílio aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique a sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas; c) define hipótese de crime qualificado, com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o trabalho infantil for noturno, perigoso, insalubre ou penoso.

Na justificação, o autor afirma que “*o projeto corresponde, com pequenas adaptações impostas pelo passar do tempo, ao texto do Projeto de Lei nº 3.757, de 1997, que tive a oportunidade de apresentar perante a Câmara dos Deputados*”. Conforme ainda o autor, no referido projeto, foi esclarecido que “*a presente proposição é importante pois tipifica como crime a contratação do trabalho do menor de 14 anos, ressalvando, entretanto, o auxílio que os adolescentes devem aos pais nas tarefas domésticas e no regime de economia familiar para seu sustento, fora do horário escolar e compatível com as condições físicas e psíquicas do menor, esperando por isso o apoio dos nobres pares para a sua aprovação*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

A exploração do trabalho infantil representa um problema mundial. Em todo o mundo, há cerca de 200 milhões de menores entre 5 e 14 anos trabalhando de forma abusiva e ilegal.

No Brasil, a situação não é diferente. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há aproximadamente 3,3 milhões de crianças brasileiras menores de 14 anos trabalhando em diversos setores da economia.

Ademais, conforme dados do referido órgão, em 2013, havia 325 mil pessoas de 5 a 13 anos trabalhando na atividade agrícola. Em 2014, esse número passou a ser de 344 mil, com um aumento de 5,8%. Na atividade não-agrícola, o número era de 181 mil crianças em 2013, tendo passado para 210 mil em 2014 (aumento de 16%).

Com dados semelhantes, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) constatou que cresceu o trabalho infantil no País em 2014, tendo registrado 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Esse número é 9,3% maior do que em 2013, quando foram registradas 506 mil crianças.

Diante desse quadro, apoiamos a iniciativa do PLS nº 237, de 2016, que, de forma extremamente oportuna, propõe a criminalização da exploração do trabalho infantil, com o objetivo de combater essa triste realidade, a qual, sem dúvida nenhuma, prejudica o desenvolvimento físico e psíquico de nossas crianças e adolescentes.

Ressaltamos, inclusive, que a criminalização em questão representa o cumprimento de um compromisso internacional firmado na “*Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*” (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999), no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê, em seu art. 7º, item 1, que todo Estado-Membro deverá adotar medidas necessárias para aplicação e cumprimento da referida convenção, “*inclusive a instituição e aplicação de sanções penais*”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aprimorado.

A Constituição Federal (CF) garante, como um direito de proteção especial a crianças e adolescentes, a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, bem como a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos (art. 7º, inciso XXXIII c/c art. 227, § 3º, inciso I).

O art. 207-A, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016, prevê, como crime, apenas a conduta de exploração do trabalho de menor de quatorze anos de idade. Assim, não está descrita no tipo penal a conduta, igualmente vedada pela CF, do trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de dezoito anos.

Diante disso, na forma da emenda abaixo, propomos a inclusão do § 2º para definir o crime de submeter criança ou adolescente entre quatorze e dezessete anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre, com a mesma pena do *caput*. Se a vítima for menor de quatorze anos, incidirá a hipótese qualificada do § 3º.

No *caput* do art. 207-A, propomos a exclusão da expressão “ainda que indiretamente”. Entendemos que o núcleo do tipo “contratar” abrange toda e qualquer forma de contratação, seja ela informal ou até mesmo indireta (quando há, por exemplo, a utilização de terceiros intermediários).

Por sua vez, sobre a pena, entendemos que, pelo desvalor da conduta em questão, ela deveria ser de reclusão e com o patamar mínimo em dois anos, para se evitar a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo.

Ademais, propomos a substituição da expressão de que não será aplicada a pena “se o fato constitui crime mais grave” pela expressão “além da pena correspondente à violência”. Entendemos, nessa parte, que o crime é grave, tem objetividade jurídica única e sua tipificação visa proteger um bem jurídico constitucional, não havendo que se falar em aplicação do princípio penal da subsidiariedade. E mais: caso tenha havido violência na prática do crime, deve-se aplicar o concurso material, sendo as penas somadas.

No § 3º, repetimos, nos termos da emenda abaixo, o crime qualificado constante do § 2º da redação original dada pelo PLS, tendo apenas excluído a expressão “penosa”, a qual não faz parte do texto constitucional e que pode muito bem se encaixar na hipótese de trabalho “insalubre”. Ademais, propomos a modificação da pena mínima para três anos de reclusão e alteração da expressão “se o fato constitui crime mais grave” por “além da pena correspondente à violência”, nos mesmos termos do *caput*.

Noutro giro, propomos ainda a inclusão do § 4º, para criminalizar a conduta daquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança e adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Entendemos que, em grande parte das vezes, a exploração do trabalho infantil é realizada sob a autorização, ou mesmo o incentivo, de pais ou responsáveis, devendo tal conduta ser reprimida.

Finalmente, propomos a inclusão do § 5º para prever que não haverá crime na participação infantojuvenil em atividades artísticas, desportivas ou certames de beleza, desde que autorizada pela autoridade judiciária competente e realizada em conformidade com a autorização. Nessas hipóteses, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, ratificada pelo Brasil e recepcionada com *status* constitucional (norma que versa sobre direito fundamental), admite que a autoridade competente possa, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir a participação de crianças e adolescentes. No Brasil, tal autorização é concedida pelo juiz de direito, mediante solicitação específica. Dessa forma, entendemos que, nos casos onde haja autorização, por óbvio, o crime não deve ser configurado, desde que a participação seja realizada em conformidade com os limites fixados pela autoridade judicial.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016, com a emenda a seguir:

**EMENDA Nº 1 - CCJ**  
 (ao PLS nº 237, de 2016)

Dê-se ao art. 207-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 207-A.** Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º .....

§ 2º Aplica-se a pena do *caput* ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

§ 3º Na hipótese do *caput*, se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 4º Incide na pena do *caput* aquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança e adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 5º Não haverá crime na participação infantojuvenil em atividades artísticas, desportivas ou certames de beleza, desde que devidamente autorizada pela autoridade judiciária competente e realizada em conformidade com os limites fixados pela autoridade judicial.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora